



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.165, DE 2015

Institui o Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público e dá outras providências.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado SARGENTO GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O projeto em apreço trata da instituição de programa de incentivo à revelação de informações de interesse público e dá outras providências. Por cerca de vinte artigos o ilustre Autor busca inovar na legislação brasileira, disciplinando o chamado *whistleblower*, “soprador de apito” em livre tradução do inglês, nome dado à pessoa que aponta alguma irregularidade cometida por agente público ou contra a Administração Pública. Assim, o projeto estabelece dispositivos sobre a definição de informação de interesse relevante; procedimentos para formalização da ‘denúncia’ pertinente, bem como seus requisitos; prevê medidas de proteção ao denunciante e sua eventual compensação pela prestação da informação; institui procedimentos a serem adotados após a revelação das informações; e estabelece o processo judicial pertinente, dentre outras disposições.

Na Justificação, o ilustre Autor invoca o exemplo de outros países, que já legislaram a respeito, cumprindo determinação de acordos internacionais já ratificados pelo Brasil. Essa espécie de norma está sendo aperfeiçoada desde a década de 1960 em inúmeros países. O intuito é permitir que servidores públicos e particulares possam contribuir com o Estado para o combate à corrupção e outras atividades ilícitas. Para tanto, protegem o denunciante de retaliações e de revelação de sua identidade, premiando-o com parte do produto apurado de bens e valores restituídos ou recuperados. Refere que em algumas situações, mesmo sem qualquer disciplina legal,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 25/04/2024 15:55:33.507 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3165/2015

PRL n.1

inúmeras decisões judiciais os estimularam e os protegeram em termos de política pública.

O projeto segue orientação da organização Transparência Internacional, a despeito da cultura brasileira contra o chamado “traidor”, “delator” ou “dedo-duro”. Entende que a positivação de legislação sobre whistleblowing no Brasil atenderá às disposições das principais Convenções internacionais contra a corrupção: a Convenção Contra a Corrupção da Organização das Nações Unidas (ONU) (arts. 1º, 8º, § 4º, 13, 32 e 33, 36, 39 e 60); a Convenção Interamericana contra a Corrupção da Organização dos Estados Americanos (OEA) (arts. 2º, 3º, §§ 1º, 8º e 11 e 14, §§ 1º e 2º); e, no âmbito da Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento (OCDE), a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (arts. 1º, §§ 1º e 2º, 2º, e 3º, § 2º).

A deficiência da legislação brasileira sobre a matéria é notória, não podendo mais o legislador ignorá-la. Menciona, ainda, a norma norte-americana Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), segundo o qual “qualquer pessoa pode e deve informar as autoridades americanas – com sua identidade preservada – sobre atividades ilícitas que tenha de alguma forma testemunhado em seu ambiente de trabalho”. Outros países que seguiram o mesmo caminho são o Reino Unido, Austrália, Nova Zelândia, África do Sul, Estados Unidos, Canadá, Coreia do Sul e Israel.

Apresentado em 30/09/2015, a 8 do mês seguinte a matéria foi distribuída à então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), atual Comissão de Administração e Serviço Público (CASP); à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins de mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Em 23/08/2016 foi apresentado Parecer, pela aprovação (Parecer nº 1 CTASP), com emendas, pela Relatora designada em 17/12/2015, na CTASP, o qual não foi discutido, tendo a Relatora devolvido a matéria em 26/10/2016, em virtude de não ser mais membro da Comissão.

Tendo sido arquivado em 31/01/2019, por término de legislatura, foi desarquivado em 22/02/2019, a requerimento do Autor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 25/04/2024 15:55:33.507 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3165/2015

PRL n.1

Em 24/03/2021, foi designado Relator o Deputado Lucas Gonzalez (NOVO-MG), o qual apresentou três versões do Parecer, pela aprovação, com substitutivo, em 29/04/2021 e, mediante tendo sido retirado de pauta e devolvido ao Relator, em 07/06/2021 e em 25/05/2022, o qual foi aprovado em 14/12/2022, mediante complementação de Voto pelo Relator.

Chegando a esta Comissão, em 23/03/2023 foi designado Relator o Deputado Cabo Gilberto Silva (PL-PB), o qual deixou de ser membro em 04/02/2024.

Em 12/03/2024, fui designado Relator, apresentando o Parecer neste momento, o que muito nos honra.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de prover mais proteção a toda a sociedade, mediante o disciplinamento do incentivo à revelação de informações de interesse público. O projeto confere, portanto, instrumental relevante de coibição de ilícitos administrativos e de repressão a crimes em geral, especificamente contra a Administração Pública, munindo o sistema de Justiça criminal de mecanismo poderoso no combate a tais ilícitos.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito temos algumas considerações quanto ao conteúdo que analisaremos adiante.

Como bem demonstrou o Relator que nos antecedeu, na então CTASP, Deputado Lucas Gonzalez, ao buscar aperfeiçoar seu voto, em três versões sucessivas do Parecer e do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 25/04/2024 15:55:33.507 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3165/2015

PRL n.1

Substitutivo ofertado (Parecer nº 2 CTASP Parecer nº 3 CTASP e Parecer nº 4 CTASP), alguns dispositivos do projeto não convinham prosperar, razão porque os alterou e, afinal, apresentou texto mais resumido, deixando para o regulamento da lei o detalhamento pretendido pela redação original.

No mesmo sentido caminhamos, propondo, porém, novo Substitutivo nesta Comissão, agregando alterações que passaremos a comentar, muitas das quais de caráter apenas redacional, para que o Relator que nos suceder na CCJC possa exercer sua discricionariedade ao acatá-lo, ou não, nos termos da competência da Comissão.

Partimos, portanto, do Substitutivo ofertado com o Parecer nº 4 CTASP, que consolidou tratativas, sugestões e ajustes procedidos pelo Relator que nos antecedeu, durante o processo legislativo desta proposição.

Inicialmente é alterada a ementa que, segundo a técnica legislativa, deve se condensar ao essencial, bem como inserir qualquer norma jurídica a ser alterada. Outra providência foi o agrupamento dos artigos em sete capítulos: Das Disposições Gerais, Da Revelação de Informação de Interesse Público (IIP), Do Tratamento da IIP, Das Medidas de Proteção, Das Medidas de Compensação, Do Processo Judicial, e Das Disposições Finais e Transitórias.

Em seguida, o Substitutivo é desenvolvido tendo por base o Substitutivo do Parecer aprovado na então CTASP, com algumas modificações.

Assim, no Capítulo I (Das Disposições Gerais) é alterada a redação do art. 1º (finalidade da lei), e aglutinado seu parágrafo único com o art. 2º (definição de informação de interesse público, IIP).

Ao longo do texto foi evitado os termos ‘denúncia’ e ‘denunciante’, visto que ‘denúncia’ é um instituto de Direito de significado próprio, tratando-se da peça promovida pelo membro do Ministério Público no âmbito do processo criminal. Muito embora empregado segundo o senso popular, como em “disque-denúncia”, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), produziu o documento “Subsídios ao Debate para a Implementação de Programas de Whistleblower no Brasil”, no qual sugere a tradução de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 25/04/2024 15:55:33.507 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3165/2015

PRL n.1

whistleblower como reportante. Entendemos que tal designação é preferível, segundo a doutrina pátria, sendo adotada no Substitutivo.

Seguindo o Relator que nos antecedeu, mantivemos, no art. 3º de nosso Substitutivo (§ 1º art. 1º do Substitutivo ofertado com o Parecer nº 4 CTASP), a relação dos subordinados ao regime da Lei, incluindo, após “Cortes de Contas”, a expressão “da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” e, após “Ministério Público”, a expressão “da União e dos Estados”, a fim de deixar claro o alcance da norma. Atente-se que o Poder Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios pertencem à Justiça federal, da União, portanto. Os demais dispositivos do capítulo foram mantidos, com a necessária renumeração.

No Capítulo II, Da Revelação de Informação de Interesse Público (IIP), reinserimos a faculdade da revelação por escrito ou oralmente, mantendo os demais dispositivos.

No Capítulo III (Do Tratamento da IIP) igualmente mantivemos os demais dispositivos, inserindo a inovação quanto ao termo ‘reportante’. Nesse capítulo e em outras passagens acrescentamos à referência a alguma norma o nome pela qual é conhecida.

Com adaptação de redação, foi acrescido ao final do caput do art. 5º do Substitutivo ofertado com o Parecer nº 4 CTASP (art. 8º de nosso Substitutivo), o seguinte trecho: “devendo ter prévio conhecimento de eventual necessidade de revelação de sua identidade”. Essa providência atende à orientação dos atos internacionais nesse sentido, do prévio conhecimento do potencial reportante, concedendo-lhe opção de desistir de oferecer a IIP.

Foi excluído o § 5º ao art. 5º do Parecer, uma vez que o art. 6º (art. 9º atual) permite à autoridade apuradora requisitar as mesmas informações de identificação do reportante. Ao § 1º do atual art. 9º foi acrescida a expressão “ou familiar de seu convívio” por equiparação com o disposto no art. 7º (atual art. 10), uma vez que é importante tal proteção ao familiar, que seria contestada se não positivada.

No Capítulo IV (Das Medidas de Proteção) igualmente foram mantidos os dispositivos do Substitutivo ofertado com o Parecer nº 4 CTASP.



CD240934332200
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 25/04/2024 15:55:33.507 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3165/2015

PRL n.1

Mantidos os dispositivos do Capítulo V (Das Medidas de Compensação), apenas o conteúdo do art. 9º do Parecer nº 4 CTASP foi aglutinado com o § 1º do art. 7º (atual art. 10), por estar redundante.

Foi incluído art. 12 no nosso Substitutivo, atendendo aos reclamos da doutrina, seguindo as recomendações dos atos internacionais, no sentido de que “a proteção conferida ao reportante não é limitada ou afetada na hipótese de a IIP não conduzir a qualquer ação disciplinar ou processo contra a pessoa contra quem se fez o relato de conduta irregular”. A esse dispositivo acrescentamos parágrafo único para ressaltar que o reportante perde a proteção se comprovada a intenção de ofender ou causar dano por força de deliberada indicação ou utilização de falso indício, prova ou afirmação.

Foi adaptado o art. 11 (atual art. 14), com o intuito de estabelecer como direito objetivo do reportante a compensação, independentemente de seu pedido, se da informação prestada resultar condenação, responsabilização administrativa ou acordo de leniência. Assim procedemos porque nem sempre é possível ao reportante fundamentar uma petição com todos os pormenores exigidos no parágrafo único que, por consequência, foi excluído.

Desta forma foi acrescido ao inciso I do caput o trecho “mediante condenação, responsabilização administrativa ou acordo de leniência”. O § 1º foi desmembrado em dois incisos, após o vocábulo ‘valor’, sendo acrescido ao inciso I o trecho “e recuperados, ainda que não venham a integrar ou reintegrar o patrimônio público”, sendo o inciso II, referindo-se ao vocábulo ‘valor’, “de avaliação dos bens apreendidos e destruídos que sejam de posse, porte ou consumo ilícitos”. É importante a referência à recuperação dos bens, sob pena de enriquecimento ilícito do reportante de eventual desfalque bilionário do qual se recupere ínfima quantia. A modificação inclui a compensação na hipótese de apreensão de drogas, medicamentos e alimentos fraudulentos, armas de fogo e outros produtos oriundos de contrafação ou proibidos. O estímulo ao combate a ilícitos envolvendo tais produtos fica, assim, reforçado.

Foi acrescido § 4º, tendo em vista a inexistência de recursos vinculados, no sentido de que “as medidas de compensação relativas aos bens, direitos, vantagens e valores referidos no inciso I do caput e não incorporados ao patrimônio público e os referidos no inciso II devem ser custeados por fundos geridos pelo Poder Executivo, na forma do regulamento”. Desta forma, cabe





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 25/04/2024 15:55:33.507 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3165/2015

PRL n.1

ao Poder Executivo avaliar o impacto que as ações decorrentes das IIP causam na redução das despesas do governo, visando às compensações aos reportantes mediante destinação dos recursos geridos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por exemplo. Tratam-se do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), que podem ser manejados conforme a afinidade do ilícito com suas destinações.

O Capítulo VI (Do Processo Judicial) teve os dispositivos mantidos, salvo ligeiras adaptações de redação, o mesmo ocorrendo em relação ao Capítulo VII (Das Disposições Finais e Transitórias). Como exemplo, no Capítulo VI, propusemos alteração do vocábulo ‘deduzido’ do art. 16 do Substitutivo ofertado com o Parecer nº 4 CTASP, para ‘calculado’, por entendermos que o intuito do autor foi esse. Evita-se, assim, que o entendimento seja no sentido de ‘subtraído’.

Duas observações finais, a primeira quanto à remessa do detalhamento da norma ao regulamento (§ 1º do art. 10, art. 12, art. 14, caput e § 1º), a cargo do Poder Executivo, para o qual não se pode estabelecer prazo, mas sendo de extrema conveniência, certamente a pasta responsável providenciará tal medida em tempo adequado.

A outra é quanto à cláusula de vigência, igualmente mantida em cento e oitenta dias a contar publicação da lei, conforme Parecer nº 4 CTASP, que assim se expressou: “É de se ressaltar que a revisão de processos de tratamento de denúncias, os ajustes em sistemas informatizados e a adoção de novas medidas de mitigação de riscos não são atividades triviais, e que implicarão dispêndio de pessoal, tempo e recursos financeiros aos órgãos e entidades abrangidos pela Lei. Assim, não se mostra conveniente que o prazo seja exíguo ou mesmo inexistente”.

Por derradeiro, entendemos que a aprovação do projeto é essencial para que a perseguição criminal e a responsabilização por ilícitos administrativos sejam fortalecidas. A concessão de incentivo ao reportante e o consequente direito à sua proteção e de familiares de seu convívio é medida que estimulará pessoas honestas a contribuírem com o Estado, o erário, as autoridades públicas das agências correcionais e de controle a descobrirem os “mal feitos” e responsabilizarem seus autores.

A consequência será uma Administração Pública mais protegida da rapina da delinquência, em virtude: 1) do retorno de recursos desviados aos cofres públicos e da prevenção de



* C D 2 4 0 9 3 4 3 3 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

sua ocorrência ou mitigação dos efeitos deletérios da conduta perpetrada; 2) da redução de despesas com medidas preventivas, paliativas e emergenciais desnecessárias; e 3) da repressão de condutas indevidas, pelo impedimento à entrada no mercado de produtos irregulares e prejudiciais à economia, à saúde ao bem estar e à segurança da população.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL 3165, de 2015, nos termos do SUBSTITUTIVO ora ofertado, rogando aos ilustres pares que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2024.

Deputado SARGENTO GONÇALVES

Relator

Apresentação: 25/04/2024 15:55:33.507 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3165/2015

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.165, DE 2015

Institui incentivo à revelação de informação de interesse público, estabelecendo medidas de proteção e de compensação ao reportante, altera a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui incentivo à revelação, de boa-fé, de informação de interesse público sobre crime contra a administração pública, ilícito administrativo ou qualquer ação ou omissão lesiva ao interesse público que possa contribuir para sua apuração, processamento e julgamento, bem como estabelece medidas para proteção e compensação à pessoa física ou jurídica que a preste e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se informação de interesse público (IIP) a de caráter original que consista em indício ou prova capaz de ensejar ou contribuir para apuração, processamento e julgamento de ação ou omissão que configure irregularidade, crime ou ato de improbidade administrativa ou lesivo à Administração Pública, de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, ou que envolva recurso público.

Art. 3º Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e do Judiciário e do Ministério Público da União e dos Estados; e

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 25/04/2024 15:55:33.507 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3165/2015

PRL n.1

Distrito Federal e Municípios.

Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 5º Qualquer pessoa, por ato voluntário, pode revelar IIP, com a indicação do indício ou prova que a sustente.

Parágrafo único. O agente público deve revelar IIP, nos termos do art. 1º, caput, desta Lei, de que tenha conhecimento em razão de cargo, emprego público, mandato, função pública ou qualquer outro vínculo provisório ou permanente com a Administração Pública.

CAPÍTULO II
DA REVELAÇÃO DA INFORMAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO (IIP)

Art. 6º A revelação da IIP pode ser feita por escrito ou oralmente:

I – à ouvidoria pública do órgão ou entidade competente para a apuração do fato reportado na IIP;

II – ao membro do Ministério Público ou à autoridade policial, quando tratar-se de notícia crime; ou

III – ao juiz competente, quando em tramitação processo civil ou penal relacionado à informação revelada.

Art. 7º A denúncia anônima não dá direito às medidas de proteção e compensação previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, a autoridade pública pode promover diligência preliminar para averiguar a plausibilidade fática e jurídica de peça de IIP apócrifa, a fim de obter outros elementos para subsidiar instauração de procedimento investigatório formal.



exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

CAPÍTULO III
DO TRATAMENTO DA IIP

Art. 8º O reportante deve ter seus elementos de identificação preservados desde o recebimento da IIP e prévio conhecimento de eventual necessidade de revelação de sua identidade.

§ 1º A restrição de acesso aos elementos de identificação do denunciante deve ser mantida pelas unidades ou autoridades a que se refere o art. 3º pelo prazo de cem anos, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI).

§ 2º A preservação dos elementos de identificação referidos no caput deve ser realizada por meio do sigilo sobre os dados pessoais do reportante.

§ 3º As unidades ou autoridades a que se refere o art. 3º que realizem tratamento de IIP por meio de sistema informatizado devem ter controle que registre a identificação e a data de acesso do agente público autorizado.

§ 4º As unidades ou autoridades a que se refere o art. 3º devem providenciar a pseudonimização do reportante para posterior envio da IIP ao órgão de apuração competente, observado o disposto no § 2º.

Art. 9º O órgão de apuração pode requisitar informações sobre a qualificação do reportante se essa providência for indispensável à análise dos fatos relatados na IIP.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, as unidades ou autoridades a que se refere o art. 3º podem enviar a IIP para a área de apuração competente sem pseudonimização, de forma fundamentada, se a análise prévia indicar que a identidade do denunciante é indispensável à apuração dos fatos e não houver indicativo de risco a sua pessoa ou familiar de seu convívio.

§ 2º O compartilhamento de elementos de identificação do reportante com outras áreas de apuração competente não implica a perda de sua natureza restrita.

Apresentação: 25/04/2024 15:55:33.507 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3165/2015

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 25/04/2024 15:55:33.507 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3165/2015

PRL n.1

§ 3º O agente público responderá civil, penal e administrativamente pela divulgação indevida de elementos de identificação do reportante.

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Art. 10. É assegurada ao reportante proteção contra ação ou omissão praticada em retaliação ao exercício do direito de reportar, tais como violação à sua integridade física e de familiar de seu convívio, demissão arbitrária, remoção compulsória de lotação, indeferimento de remoção requerida, alteração injustificada de função ou atribuição, imposição de sanção, de prejuízo remuneratório ou material de qualquer espécie, retirada de benefício, direto ou indireto, ou negativa de fornecimento de referência profissional positiva.

§ 1º Sem prejuízo da solicitação em juízo, o reportante pode solicitar administrativamente à unidade ou autoridades a que se refere o art. 3º a adoção de medidas que assegurem o disposto no caput no ato da formulação da IIP, na forma do regulamento.

§ 2º O reportante deve ser ressarcido em dobro por eventual dano material causado por ação ou omissão praticada em retaliação, sem prejuízo de dano moral.

Art. 11. Na hipótese de coação ou exposição a grave ameaça, o reportante poderá solicitar a aplicação das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 – Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas.

Art. 12. A proteção conferida ao reportante não é limitada ou afetada na hipótese de a IIP não conduzir a qualquer ação disciplinar ou processo contra a pessoa contra quem se fez o relato de conduta irregular.

Parágrafo único. O reportante perde a proteção se comprovada a intenção de ofender ou causar dano por força de deliberada indicação ou utilização de falso indício, prova, afirmação ou notícia-crime.

Art. 13. Os órgãos e entidades a que se refere o art. 3º devem adotar ações de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 25/04/2024 15:55:33.507 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3165/2015

PRL n.1

fortalecimento do canal de recebimento de IIP e de prevenção a ações de retaliação ao ato de reportá-la em seus programas de integridade.

CAPÍTULO V
DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO

Art. 14. O reportante terá direito à compensação se, observados os critérios dispostos em regulamento, a IIP:

I – contribuir efetivamente para punição de pessoa física ou jurídica pela prática de ilícito a que se refere o art. 1º, mediante condenação, responsabilização administrativa ou acordo de leniência; ou

II – possibilitar:

a) o recebimento efetivo da multa a que se referem a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei da Improbidade Administrativa, e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – Lei Anticorrupção;

b) a identificação, localização e apreensão de bens, direitos ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio de pessoa física ou jurídica ou de terceiro beneficiário;

c) o ressarcimento do dano relacionado a ilícito a que se refere o inciso I do caput pela pessoa física ou jurídica ou pelo terceiro beneficiário; ou

d) a identificação, localização e apreensão de bens, direitos ou valores que constituam produto de ilícito a que se refere o inciso I do caput ou proveito auferido com sua prática.

§ 1º O valor da compensação será, na forma do regulamento, equivalente a até quinze por cento do valor:

I – correspondente aos bens, direitos, vantagens e valores auferidos irregular ou ilicitamente e recuperados, relativos aos fatos revelados pelo reportante, ainda que não venham a integrar ou reintegrar o patrimônio público; ou

II – de avaliação dos bens apreendidos e destruídos que sejam de posse, porte ou consumo ilícitos.

§ 2º O direito à compensação de que trata o caput será exigível somente após o trânsito em julgado do processo, sendo arbitrado pelo juízo competente, ou pela autoridade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 25/04/2024 15:55:33.507 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3165/2015

PRL n.1

competente, quando se tratar de processo administrativo.

§ 3º Os órgãos e entidades a que se refere o art. 3º podem estabelecer medidas de compensação financeira ou não financeira para aqueles que ofereçam informações úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

§ 4º As medidas de compensação relativas aos bens, direitos, vantagens e valores referidos no inciso I do caput e não incorporados ao patrimônio público e os referidos no inciso II devem ser custeados por fundos geridos pelo Poder Executivo, na forma do regulamento.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 15. No curso de investigações, mediante promoção do Ministério Público, o juiz deve decidir a respeito de medida cautelar direta ou indiretamente relacionada à eficácia das medidas de proteção e de compensação previstas nesta Lei.

Art. 16. Em processo civil ou penal relacionado a informações reveladas nos termos desta Lei, após manifestação final do Ministério Público, o juiz deve decidir a respeito das medidas de proteção e de compensação previstas nesta Lei.

§ 1º Se a revelação de IIP envolver a prática ou participação em ilícito a que se refere o art. 1º, pelo próprio reportante, a sua pena pode ser reduzida de um a dois terços na hipótese de condenação, se a colaboração se der desde o início, na forma prevista no art. 4º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 – Lei de Combate ao Crime Organizado.

§ 2º O disposto no Capítulo V dessa lei não se aplica aos casos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 17. Em relação às medidas de proteção, deve constar na sentença:

I – o atendimento aos requisitos objetivos e subjetivos necessários à proteção do reportante;

II – as medidas de proteção requeridas pelo reportante e as efetivamente deferidas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 25/04/2024 15:55:33.507 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3165/2015

PRL n.1

suas condições e prazos de duração, e as restrições impostas; e

III – a inclusão do reportante nos programas previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 – Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas, determinando ao órgão executor as medidas e providências necessárias.

Art. 18. O pagamento da compensação determinado pelo juiz, deve ter seu valor calculado sobre o montante total dos bens, direitos e valores totais efetivamente ressarcidos.

§ 1º O juiz deve determinar o cálculo do valor da compensação e ordenar o depósito da quantia necessária ao seu pagamento em conta judicial.

§ 2º Transitada em julgado a decisão que arbitrou a compensação, o juiz deve determinar a expedição de mandado de pagamento em nome do reportante.

§ 3º O juiz deve determinar o leilão de tantos bens, direitos ou valores cuja perda tenha sido decretada quantos forem necessários ao pagamento da compensação arbitrada.

§ 4º A devolução dos valores recuperados ao órgão ou entidade pública lesada ou a sua destinação segundo o Código Penal ou da legislação especial só pode ocorrer após a liquidação das compensações devidas nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Sob pena de responsabilidade, as medidas e providências previstas nesta Lei devem ser adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes públicos envolvidos na sua execução.

Art. 20. O art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

economia mista devem manter unidade de ouvidoria, para assegurar a qualquer pessoa o direito de reportar informação sobre crime contra a administração pública, ilícito administrativo ou qualquer ação ou omissão lesiva ao interesse público.” (NR)

Apresentação: 25/04/2024 15:55:33.507 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3165/2015

PRL n.1

Art. 21. Ficam revogados os artigos 4º-B e 4º-C da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2024.

Deputado SARGENTO GONÇALVES

Relator

